

AO(A) EXÍMIO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

HARGER, SALMERON & ROSSI – ADVOCACIA & CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 11.836.454/0001-13, com sede na Rua Doutor João Colin, 662, CEP 89201-300, no Município de Joinville/SC, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos termos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Prevê a cláusula 10.1. que os pedidos de esclarecimentos e impugnações quanto ao Edital poderão ser solicitados ao pregoeiro em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.
2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto a contratação de solução provida por meio de serviço de computação em nuvem, na modalidade de infraestrutura como serviço para o Conselho Regional de Enfermagem do RS – COREN/RS – pelo período de 60 (sessenta) meses.
4. Contudo, ao analisar o edital e o Termo de Referência, mais especificamente no item 2.4, verifica-se que a empresa vencedora deverá apresentar todos os três níveis de certificação TIER III - o Facility, Operations e Design - e também deverá comprovar que possui as certificações ISO, como a 9001 – Gestão de Qualidade, 27001 – Gestão da Segurança da Informação, 22301 – Gestão da Continuidade de Negócios, 27017 – Segurança de Serviços em Nuvem e 27018 – Proteção de Dados Pessoais na Nuvem.

5. Inicialmente, cumpre mencionar que a plena operação de um data center com qualidade redundante e alta disponibilidade pode ser alcançada sem a obrigatoriedade de cumprimento integral dos três níveis do TIER III ou das certificações ISO mencionadas no edital.
6. A conformidade com o TIER III e com todas as certificações ISO, embora relevantes, não são requisitos exclusivos para assegurar a eficiência e a redundância necessárias, sendo possível a adoção de outras soluções técnicas que garantam a continuidade e a segurança dos serviços, desde que atendidas as exigências mínimas de desempenho e operação estabelecidas pelas normas pertinentes.
7. Dessa forma, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou vícios, é possível observar que o Ato Convocatório restringe indevidamente a competição de demais data centers que não apresentem todos os níveis TIER III e demais certificações ISO, impedindo que data centers plenamente capazes de executar o serviço de computação em nuvem, na modalidade de infraestrutura e que seriam plenamente capazes de atender às necessidades do Conselho Regional de Enfermagem, ofertando preços mais competitivos.
8. Nessa senda, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/21, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

DAS RAZÕES PARA REFORMA

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2021 – EXCESSO DE FORMALISMO E DOCUMENTAÇÕES DISPENSÁVEIS

9. Os processos licitatórios nada mais são do que um procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de contrato. Contudo, para realizá-lo é necessário a observância de inúmeros princípios consagrados pela Lei de Licitações, dos quais ressalto a Legalidade e Igualdade.

10. Os referidos princípios consistem em que todos os procedimentos em um processo licitatório e as ações da Administração Pública sejam feitas de acordo com a lei, pois se não estiver de acordo, comprometerá a lisura dos atos administrativos que regem o processo licitatório.

11. Sobre o tema, dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento).*

12. Logo, é possível observar que os princípios constitucionais da Administração Pública consistem em uma segurança tanto para o licitante, como para o interesse público, uma vez que o órgão licitante, ao redigir o edital do instrumento convocatório, deve considerar a plena aplicação do direito à igualdade para todos os licitantes competentes a atender os requisitos para fins de habilitação.

13. Além disso, apenas poderão ser exigidas as qualificações técnicas indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, toda e qualquer exigência deve estar fundamentada de modo que justifique a solicitação imposta.

14. Pois bem, da análise do Pregão Eletrônico em apreço, observa-se a obrigação de declarar que as empresas participantes devem apresentar a certificação completa dos 3 níveis do TIER III, bem como, deverá comprovar que possuem determinadas ISO's. Vejamos:

2.4.3. O centro de processamento de dados deve obrigatoriamente possuir no mínimo os três níveis de certificação comprovados via certificação no portal eletrônico do UPTIME INSTITUTE”:

2.4.3.1. TIER III – FACILITY

2.4.3.2. TIER III – OPERATIONS

2.4.3.3. TIER III – DESIGN

2.4.4. A CONTRATADA deve comprovar vínculo com a instituição proprietária do centro de processamento de dados através da cópia do contrato entre as partes, devendo possuir no mínimo seis meses de vigência.

2.4.5. Visando a adequação as novas normas nacionais e internacionais, o centro de processamento de dados deve possuir no mínimo as certificações ISO abaixo, sendo dever da CONTRATADA a apresentação dos certificados:

2.4.5.1. ISO 9001 – Gestão da Qualidade

2.4.5.2. ISO 27001 – Gestão da Segurança da Informação

2.4.5.3. ISO 22301 – Gestão da Continuidade de Negócios

2.4.5.4. ISO/IEC 27017:2015

2.4.5.5. ISO/IEC 27018:2014

15. Ocorre que, a certificação Tier III - Design e Tier III - Facility assegura que a infraestrutura do Data Center foi adequadamente projetada e implementada com redundância total, alta disponibilidade e capacidade de manutenção sem comprometer a operação. Tais certificações garantem a resiliência do Data Center sem a necessidade de sua certificação operacional Tier III - Operations, a qual se refere apenas às práticas operacionais diárias. Dessa forma, a infraestrutura do Data Center já atende aos mais elevados padrões de qualidade e segurança, independentemente da certificação em operações.

16. Embora a certificação Tier III - Operations trate da gestão e execução das operações, a qualidade operacional pode ser perfeitamente garantida por meio de procedimentos internos rigorosos, como monitoramento contínuo, manutenção preventiva, e testes periódicos de redundância. O Data Center pode seguir práticas operacionais de alta qualidade, sem a necessidade de uma certificação formal, garantindo a continuidade dos serviços e a segurança das operações.

17. No que se refere a ISO 9001, focada na gestão da qualidade, não é essencial para demonstrar a qualidade operacional de um Data Center. O Data Center pode adotar boas práticas de gestão, como controle de qualidade de processos, gestão de mudanças e auditorias de desempenho, para garantir a qualidade operacional sem a necessidade de

obtenção da certificação ISO 9001. O processo de qualificação e melhoria contínua pode ser desenvolvido internamente, sem prejuízo para a qualidade dos serviços prestados.

18. A ISO 22301, embora importante para a gestão formal da continuidade de negócios, não é **indispensável** para a demonstração de resiliência e continuidade de um Data Center. A implementação de planos internos de continuidade de negócios, incluindo estratégias de recuperação de desastres, redundância de sistemas e backups regulares, é suficiente para garantir a continuidade operacional, sem a necessidade de uma certificação formal de continuidade como a ISO 22301. Tais práticas podem ser estabelecidas conforme as necessidades e características específicas de cada operação do Data Center.

19. Além disso, o Data Center pode demonstrar sua qualidade e segurança operacional por meio de outras certificações, como a ISO 27001 (Gestão de Segurança da Informação) e a ISO 27017 (Segurança em Serviços de Nuvem). **Essas certificações são altamente relevantes para garantir a segurança da informação e a proteção dos dados, complementando a infraestrutura física e operacional**, e podendo substituir a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 22301.

20. Embora as certificações Tier III - Operations, ISO 9001 e ISO 22301 sejam reconhecidas como boas práticas e possam trazer benefícios adicionais, elas não são absolutamente necessárias para garantir a qualidade, segurança e continuidade operacional de um Data Center. A infraestrutura robusta, as boas práticas operacionais internas e a adoção de outras certificações pertinentes são suficientes para assegurar que o Data Center atenda aos mais elevados padrões de qualidade e excelência operacional.

21. Vejamos o que diz o Poder Judiciário do Acre sobre o tema:

*É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2.O processo de **licitação** é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato **abusivo** praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC*

0711685-29.2018.8.01 .0001, Relator.: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)

22. Ainda sobre o tema, dispõe o Desembargador Hélio do Valle Pereira, vejamos:

A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais." "A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]" (RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022)

23. Nesse sentido, é notável que a Administração Pública ao redigir o Edital e seus Termos apresenta excesso de formalismo, tornando-se obrigatório a apresentação de certificações que nem mesmo são necessárias para o funcionamento de um data center, mas é possível compreender que se trata de certificações complementares.

24. Além disso, necessário ressaltar que, conforme pesquisa detalhada (possível verificar no link: pt.uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list), apenas quatro Data Centers no Brasil possuem todas as certificações e documentações exigidas pelo edital, incluindo as certificações Tier III - Operations, ISO 9001, ISO 22301 e demais requisitos específicos. Tais exigências, quando consideradas de forma conjunta, configuram uma restrição indevida à competitividade e um possível direcionamento da licitação para um número restrito de fornecedores, comprometendo o princípio da isonomia e o caráter público e competitivo do certame.

25. Essa concentração das exigências em um número reduzido de empresas, ao limitar o acesso da maior parte dos Data Centers qualificados, caracteriza uma distorção do processo licitatório, ferindo a princípio da ampla concorrência, essencial à transparência e à busca pela melhor proposta para a administração pública. Assim, requer-se que seja reconsiderada a exigência dessas certificações, a fim de assegurar que a licitação seja conduzida de maneira justa e acessível a um maior número de fornecedores qualificados.

26. Dessa forma, é nítido, que ao estabelecer a exigência in comento, a administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas

27. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência, no intuito de assegurar a livre concorrência entre os participantes do edital:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS.** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação"** (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)*

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 3.166/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 15/12/2021).*

*REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PARA **CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA – DIRECIONAMENTO DO CERTAME - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA** – ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93 – ANULAÇÃO DO CERTAME - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA RATIFICADA. **1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter***

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Art. 3º, I, da Lei 8.666/93). 2. No caso específico, quando a Administração Pública delimita no item 01 e 05 do edital as características específicas do bem, dirigindo o certame para a aquisição de uma determinada marca, restringe a participação da empresa impetrante como a de outras empresas interessadas no processo, o que, certamente, compromete a disputa em busca de uma proposta mais vantajosa para a própria Administração Pública, o que viola, por consequência, os princípios da competitividade e da isonomia. 3. Segurança concedida e sentença ratificada. (TJ-MT 00001341320148110080 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/04/2021)

28. Logo, aplicando-se ao caso concreto, o descritivo ilustrado acima se mostra em descompasso com as finalidades do processo licitatório.

29. Portanto, considerando que a existência de qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se **ilegal e abusiva**, devendo as certificações TIER III Operations e a ISO 9001 sejam revistas, possibilitando, dessa forma, a ampla participação das empresas licitantes.

DOS PEDIDOS:

1. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;
2. Requer-se a revisão do edital para que as certificações TIER III e determinadas ISO's não sejam de caráter eliminatório, visto não ser necessário para o funcionamento de um data center, conforme os princípios da Lei de Licitações.
3. Requer-se a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Joinville/SC, 20 de fevereiro de 2025.



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB | SC 1.616-10

HARGER, SALMERON & ROSSI – ADVOCACIA & CONSULTORIA,
CNPJ: 11.836.454/0001-13

JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR
OAB/SC 29.753

JULIA PACHECO
OAB/SC 59.894